

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RILDO MOURAO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch

Rildo Mourao Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-785-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I" já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI - Goiânia/GO, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram temáticas como Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Consumo, Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental e Licenciamento ambiental. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Prof. Dr. Rildo Mourao Ferreira (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS COMO UMA FERRAMENTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE DE RISCO

LEGAL ENTITY ASSIGNMENT TO ENVIRONMENTAL ASSETS AS A TOOL FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE RISK SOCIETY

Deilton Ribeiro Brasil ¹
Lorrane Queiroz ²

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo sobre a necessidade do amparo jurídico da natureza como sujeito de direitos como uma ferramenta do desenvolvimento sustentável. O texto propõe, fazendo-se uso do método indutivo e de pesquisa bibliográfica que busca uma abordagem sobre a possibilidade de atribuição da personalidade jurídica a bens ambientais de modo a refutar os limites e os obstáculos que se imporiam normalmente, à condição de subjetivação dos bens ambientais para se dar uma maior concretude a defesa do meio ambiente e garantir o efetivo direito de todos de usufruir da higidez ambiental para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Atribuição de personalidade jurídica, Bens ambientais, Proteção ambiental, Desenvolvimento sustentável, Sociedade de risco

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the need for legal protection of nature as a subject of rights as a tool for sustainable development in the risk society. The text proposes, using the inductive method and bibliographical research that seeks an approach on the possibility of assigning the personality to environmental assets in order to refute the limits and obstacles that would normally be imposed, to the condition of attribution of legal personality to environmental assets to give greater concreteness to the defense of the environment and guarantee the effective right of all to environmental hygiene for present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal entity granting, Environmental assets, Environmental protection, Sustainable development, Risk society

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-MG e das Faculdades Santo Agostinho-FASASETE.

² Mestranda do PPGD – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Especialista em Contratações Públicas pela Universidad Castilla La Mancha, Espanha. Advogada.

INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é bem de uso comum do povo. A verdadeira noção de meio ambiente ultrapassa o senso comum de que este seria somente a natureza e os recursos naturais disponíveis. A doutrina de direito ambiental salienta que o meio ambiente constitui bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, sendo incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva (LEITE, 2015, p. 41),

Contudo, a disposição constitucional trazida pelo constituinte de 1988 não tem se mostrado suficiente para assegurar o uso sustentável dos recursos disponíveis. O tratamento constitucional dado ao meio ambiente, em que pese seja qualificada, se comparado à tradição constitucional brasileira, manteve uma relação verticalizada entre o homem e o seu ambiente (MONTEIRO; PONTES; WIENKE, 2018, p. 20).

Destacam-se ainda como os desequilíbrios e degradações ambientais levadas a cabo pela raça humana ao longo de todos os tempos tem influenciado negativamente e de forma direta na qualidade de vida das pessoas e dos ecossistemas como um todo, o que certamente pode ser considerado um retrocesso nos direitos fundamentais historicamente conquistados, com consequências graves e ainda duradouras em todas as sociedades. Verificou-se que durante muito tempo houve o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, cujo comprometimento acendeu o alerta e trouxe a necessidade urgente de se implementar medidas para a inversão desse *status quo*, já que os modos de vida adotados até então culminaram na progressiva ruína do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna, com risco de inviabilidade da vida humana no planeta se medidas urgentes de preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável não forem implementadas.

Após tamanha degradação, surgiu então a necessidade de implementação dos direitos do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em âmbito internacional, vez que a reparação das mazelas provenientes da degradação ambiental afetaram a todos de forma globalizada, passando a preocupação com a preservação do meio ambiente e a adoção de medidas para o desenvolvimento sustentável, com o equacionamento das variadas multidimensões da sustentabilidade como de interesse não apenas local, mas global, como molas propulsoras da busca consciente do cidadão por uma melhor qualidade de vida, e com a consciência de que com a degradação ambiental a vida humana se tornará em pouco tempo comprometida, quiçá inviabilizada no planeta.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e não mais como objeto a serviço exclusivo do ser humano é de suma importância, mormente no contexto atual de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista.

A proteção ambiental exige novos paradigmas jurídicos e o aperfeiçoamento das relações entre o poder público e a sociedade, de forma a possibilitar a concretização dos preceitos constitucionais quanto à sustentabilidade ambiental.

O artigo é dividido em seis partes. A primeira parte é a introdução com destaque para a metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa. A segunda parte é referente ao lugar do direito na proteção do meio ambiente na sociedade de risco e no combate à vulnerabilidade ambiental. A terceira parte comenta sobre a sustentabilidade do meio ambiente como direito das presentes e futuras gerações. A quarta parte coloca em relevo algumas considerações sobre os aportes do ordenamento jurídico brasileiro sobre a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a bens ambientais. Por último, no quinto tópico serão apresentadas as considerações finais sobre a temática colocada em relevo ao longo do trabalho bem como na sexta parte serão apresentadas as referências utilizadas.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre a natureza como sujeito de direitos. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

2 O LUGAR DO DIREITO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO E NO COMBATE À VULNERABILIDADE AMBIENTAL

A nova realidade da sociedade de risco reflete-se também na crise de valores pelo que passa a vida do homem que sofre diante da falta de referência. Nesse aspecto de crise de valores e crise dos valores das relações interpessoais, define a nossa sociedade como uma sociedade que está permeada de relações líquidas, de valores fluidos (BAUMAN, 2009). Sob outra perspectiva, a sociedade técnica encontra-se, assim, confrontada consigo mesma através

dos riscos que são historicamente o resultado do progresso civilizacional, os riscos correspondentes ao estágio de desenvolvimento produtivo em que se encontra (GARCIA, 2015, p. 91).

Para Beck (2017, p. 68) a sociedade de risco mundial é uma formação social na qual os efeitos secundários aceites e acumulados de milhares de milhões de ações habituais tornaram obsoletas as instituições políticas e sociais existentes. Na metamorfose que se tornou temática com a sociedade de risco mundial, os efeitos secundários da ação passada, que se tornaram os efeitos principais, permearam a sociedade como um todo de tal maneira que estão a criar uma conscientização crescente de que a narrativa da controlabilidade do mundo se tornou ficcional.

Giddens (1996, p. 12) também orienta sua análise da sociedade contemporânea para uma situação na qual as questões de classe já não são mais centrais. O que Beck (2011) chamou de riscos da modernização, Giddens trata de *incerteza artificial*, ou seja, se refere às incertezas criadas, produzidas artificialmente pela atividade humana. Essas incertezas artificiais atingem, potencialmente, todos os indivíduos, de forma universal.

A ecotoxicidade é um perigo que afeta potencialmente a todos, não importando de que maneira ou onde as pessoas vivam. Ela resulta das substâncias químicas que são propositalmente aplicadas na agricultura e em outros contextos, ou que atingem indiretamente o meio ambiente por meio de áreas de despejo de detritos, esgotos e por outros canais (GIDDENS, 1996, p. 256).

Neste contexto, a sociedade pós-moderna produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma (LEITE, 2012, p. 15).

É fato que a degradação ambiental não escolhe suas vítimas, todos acabam sofrendo com seus efeitos. Todavia, uns mais que outros. O que vai fazer diferença no nível de afetação é o poder econômico, uma vez que pessoas com menor poder aquisitivo acabam fixando moradia em locais com menos área verde, mais próxima a áreas industriais e com infraestrutura inadequada, ao tempo em que pessoas que possuem mais condições financeiras irão se instalar em um local ao oposto deste, ocasionando uma denominada exclusão ambiental (JACOBS, 2007, p. 453-457), (ZANINI; WINCKLER, 2016, p. 505).

Uma vez verificado o aumento do desenvolvimento e do consumo potencializado pela sociedade pós-industrial, pode-se dizer que inúmeras foram as consequências verificadas,

dentre as quais é possível assinalar, inclusive, o crescente registro de danos que surgiram como subjacentes dessas condutas tecnológicas e científicas. Tem-se que os danos precisaram ser reavaliados ao longo do tempo, uma vez que deixaram de se limitar às conhecidas catástrofes naturais para se tornarem resultantes de atividades humanas, cujos efeitos muitas vezes permanecem desconhecidos em sua totalidade (BALBINO; BRASIL, 2018, p. 137-138).

O direito tem, portanto, uma função de fornecer estabilidade pela normatividade, tanto para evitar como para responder ao caos trazido pelo desastre, provendo expectativas (regulação) às ações de antecipação e resposta a estes. A ênfase desta estrutura normativa deve ser eminente preventiva, mediante a imposição de estratégias estruturais (obras de engenharia civil combinados com serviços ecossistêmicos) e não estruturais (mapas de risco, planos de contingência, planos diretores, estudos de impacto ambiental). Com frequência, os desastres são eventos repentinos e dinâmicos, dificultando não apenas a nitidez da importância e da função do Direito nestes eventos, como também dificultando a própria operacionalidade deste no enfrentamento de situações extremas (CARVALHO, 2015, p. 42).

Outra dimensão, sob um ponto de vista racional, o problema central enfrentado por políticas de prevenção ambiental pelo setor econômico consiste no fato de que o custo de uma dada medida preventiva (seja numa dimensão preventiva ou precaucional) deve ser menor do que os custos *post factum*, ou seja, de remediação. Em outras palavras, caso não seja mais vantajoso economicamente a prevenção em comparação com outros custos de remediação, mesmo com expectativas sancionadoras, haverá um estímulo a condutas de risco (CARVALHO, 2015, p. 53).

O papel do Estado deve ser o de propiciar uma nova gestão preventiva, a partir da utilização de instrumentos preventivos e precaucionais, para tratar de toda a complexidade ambiental que paira pela sociedade hodierna, influenciando diretamente a responsabilidade pelo dano ambiental. Isto significa que há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da responsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais (LEITE, 2012, p. 14-18).

De fato, nas sociedades modernas altamente desenvolvidas e tecnologicamente sofisticadas, o perigo espreita a cada esquina. E é também verdade que, à medida que o raio de ação humana se vai alargando a domínios como, por ex., a energia nuclear ou a engenharia genética, esses perigos vão adquirindo uma escala e magnitude assustadoras. Por outras palavras, vivemos rodeados de perigos, e esses perigos são cada vez mais intensos. E, a somar

aos perigos - que podemos adivinhar, antecipar e eventualmente prevenir -, há ainda uma série de riscos imprevisíveis - ou, pelo menos, improváveis - que apenas podemos reear (ANTUNES, 2003, p. 9).

Neste contexto, a sociedade pós-moderna produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma (LEITE, 2012, p. 15).

Outra dimensão, sob um ponto de vista racional, o problema central enfrentado por políticas de prevenção ambiental pelo setor econômico consiste no fato de que o custo de uma dada medida preventiva (seja numa dimensão preventiva ou precaucional) deve ser menor do que os custos *post factum*, ou seja, de remediação. Em outras palavras, caso não seja mais vantajoso economicamente a prevenção em comparação com outros custos de remediação, mesmo com expectativas sancionadoras, haverá um estímulo a condutas de risco (CARVALHO, 2015, p. 53).

O papel do Estado deve ser o de propiciar uma nova gestão preventiva, a partir da utilização de instrumentos preventivos e precaucionais, para tratar de toda a complexidade ambiental que paira pela sociedade hodierna, influenciando diretamente a responsabilidade pelo dano ambiental. Isto significa que há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da responsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais (LEITE, 2012, p. 14-18).

Por seu turno, o conceito de desigualdade ambiental permite apontar o fato de que, com a sua racionalidade específica, o capitalismo liberalizado faz com que os danos decorrentes de práticas poluentes recaiam predominantemente sobre grupos sociais vulneráveis, configurando uma distribuição desigual dos benefícios e malefícios do desenvolvimento econômico. Basicamente, os benefícios destinam-se às grandes interesses econômicos e os danos a grupos sociais despossuídos (ACSELRAD; ALMEIDA; BERMANN *et al.*, 2012, p. 165).

Esta noção surgiu nos Estados Unidos (EUA), na década de 1980, quando se observou, empiricamente, através da elaboração de um mapa e de uma análise de indicadores sociodemográficos espacializados, o caráter discriminatório da destinação territorial de lixo químico. Verificou-se então que os locais de destinação dos resíduos, mesmo aqueles aprovados legalmente por seguidas gestões no governo dos EUA, coincidiam com territórios

ocupados por grupos étnicos de baixa renda e tornados vulneráveis – negros, povos indígenas e latinos. A noção de desigualdade ambiental, ao contrário, procura evidenciar que o “planeta” não é compartilhado de forma igual entre todos e que para se construir um mundo efetivamente “comum” seria preciso que as iniquidades fossem devidamente enfrentadas (ACSELRAD; ALMEIDA; BERMANN *et al.*, 2012, p. 166).

Dessa forma, desigualdade ambiental pode ser definida como a exposição diferenciada de indivíduos e grupos sociais a amenidades e riscos ambientais. Ou seja, os indivíduos não são iguais do ponto de vista do acesso a bens e amenidades ambientais (tais como ar puro, áreas verdes e água limpa), assim como em relação à sua exposição a riscos ambientais (enchentes, deslizamentos e poluição). Dessa forma, fatores como localização do domicílio, qualidade da moradia e disponibilidade de meios de transporte podem limitar o acesso a bens ambientais, bem como aumentar a exposição a riscos ambientais (TORRES, 1997).

Assim, as pessoas mais vulneráveis aos efeitos imediatos dos episódios climáticos extremos provocados pelo aquecimento global serão, na grande maioria das vezes, aquelas mais pobres, as quais já possuem uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos sociais básicos (moradia adequada e segura, saúde básica, saneamento básico e água potável, educação, alimentação adequada, etc.). A sujeição de tais indivíduos e grupos sociais aos efeitos negativos das mudanças climáticas irá agravar ainda mais a vulnerabilidade das suas condições existenciais, submetendo-as a um quadro de ainda maior indignidade (FENSTERSEIFER, 2011, p. 324).

O enfrentamento do aquecimento global, de tal sorte, também deve englobar a garantia de acesso aos direitos sociais básicos das pessoas carentes, rumando para o horizonte normativo imposto pelo princípio constitucional do desenvolvimento sustentável (FENSTERSEIFER, 2011, p. 324).

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório *Nosso Futuro Comum (Our common future)*, no ano de 1987, cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, que seria aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

Outro aspecto importante relacionado às mudanças climáticas e à questão da justiça ambiental diz respeito ao surgimento dos refugiados ambientais. Os episódios climáticos relatados acima, muitas vezes, em decorrência da sua intensidade e dos danos pessoais e materiais gerados, alteram o cotidiano de vida de inúmeras pessoas e grupos sociais, ocasionando, muitas vezes, o seu deslocamento para outras regiões, de modo a “fugirem” de tais desastres ecológicos e resguardarem as suas vidas (FENSTERSEIFER, 2011, p. 329).

A Constituição Federal de 1988 traz de forma expressa nos incisos do § 1º do artigo 225 uma série de medidas protetivas do ambiente a serem levadas a efeito pelo Estado, consubstanciando projeções de um dever geral de proteção do Estado³¹ para com direito fundamental ao ambiente inscrito no caput do artigo 225. Entre as medidas de tutela ambiental atribuídas ao Estado, encontram-se: I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Por fim, deve-se destacar que o rol dos deveres de proteção ambiental do Estado traçado pelo §1º do artigo 225 é apenas exemplificativo, estando aberto a outros deveres necessários a uma tutela abrangente e integral do ambiente, especialmente em razão do surgimento permanente de novos riscos e ameaças à Natureza provocadas pelo avanço da técnica, como é o caso, por exemplo, do aquecimento global. (FENSTERSEIFER, 2011, p. 332).

Nesse contexto, por justiça ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações

econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. Dito de outra forma trata-se da “especialização da justiça distributiva, uma vez que diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos” (LYNCH, 2001).

Entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis, que vivem ou circulam em áreas de risco ou de degradação ambiental (HERCULANO, 2002, p. 2).

A aplicação do instituto do mínimo existencial vincula à garantia da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial representa o conjunto de condições elementares para a sobrevivência digna e o desenvolvimento da personalidade. A concepção é de garantir, ainda que em termos essenciais e não expansivos, mais que uma mera sobrevivência (HARTAMANN, 2010, p. 180).

E, para efetivar a dignidade da pessoa humana, deve-se garantir um mínimo existencial, um núcleo material e social que não permita que os indivíduos se encontrem em situação indigna. Pois, a situação social e econômica de cada cidadão é diferente, e cabe ao Estado igualar as condições necessárias para a manutenção da dignidade dos seus. Neste sentido, seria de que certas liberdades e direitos básicos devem estar considerados no princípio da equidade, que só a partir da garantia do patamar mínimo de direitos, seria possível considerar a diferença entre os indivíduos (RAWLS, 2002, p. 64).

Dessa forma, a garantia do mínimo existencial representa um patamar mínimo para a existência humana e condição mínima para que um indivíduo possa exercer a sua liberdade, pois aquém de certo nível de bem-estar, como a falta de acesso a bens materiais e sociais, as pessoas não tem condições de assumirem parte na sociedade como cidadãos iguais (CARVALHO; ADOLFO, 2012, p. 12).

Assim, pode-se inferir que o mínimo existencial ecológico é aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos para a vida e saúde da população, ou de danos irreparáveis ao meio ambiente. Assim, compreende-se como condições mínimas de subsistência os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, junto ao seu rol de direitos fundamentais (STEIGLEDER, 2002).

Esse direito à qualidade ambiental enquadra-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas também entre os direitos humanos personalíssimos, compreendidos como aquelas prerrogativas essenciais à realização plena, da capacidade e da potencialidade da

pessoa, na busca da felicidade e manutenção da paz social. No direito concreto, o direito positivo e o direito natural fundem-se exemplarmente (MILARÉ, 2011, p. 136).

As dimensões da dignidade humana são atualizadas em cada momento, podendo culminar em uma expansão do conteúdo dos direitos ou mesmo na criação de novos direitos fundamentais (HABERMAS, 2012, p. 14).

3 A SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

Ao emprendermos uma análise a partir do conceito de sustentabilidade é necessário compreender o seu significado, para tanto Édis Milaré (2011, p. 82) a define como “...um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”.

Ainda para Milaré (2011, p. 82-83), a sustentabilidade, pela sua abrangência, deve ser compreendida sob dois vieses. O primeiro remete a compreensão da sustentabilidade como instrumento de perpetuação da vida no planeta, sob uma ótica ecológica. Enquanto que do ponto de vista da política, a sustentabilidade representa a autossuficiência da sociedade, ambas integram a conceituação do termo sustentabilidade.

Nos ensinamentos de Milaré (2011, p. 83):

[...] existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício).

Sabe-se também que a humanidade enfrentará um grande desafio na busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, podendo-se, embasado no pensamento do Papa Francisco (2015, p.12-13), salientar ser um desafio urgente e que inclui a união e a colaboração de toda a humanidade na busca de um desenvolvimento sustentável e integral. Direcionando as atenções para a resolução das consequências da alteração do meio ambiente no cotidiano dos mais pobres, onde o caminho para construirmos um futuro mais digno passa pela percepção dos riscos ambientais aos excluídos pela invisibilidade social.

Atualmente, discutem-se problemas ambientais de maneira frequente, e nota-se que cada vez mais estas discussões são importantes, pois a humanidade vem enfrentando esses problemas na busca pelo desenvolvimento econômico. Situações que no passado eram

incalculáveis e não faziam parte da nossa realidade tornou-se algo real e vem gerando uma destruição sistemática do meio ambiente, impossibilitando a vida com dignidade para a população mundial, principalmente uma parcela relevante que vive em condições de pobreza ou miséria extrema.

Ulrich Beck (2017) consegue definir o momento pelo qual a humanidade tem vivido como sendo uma grande metamorfose, na qual as mudanças fazem parte do cotidiano de milhões de pessoas submetidas as mais diversas situações de readaptação e reinvenção social. Sendo necessário estabelecer sentimento de solidariedade e humanidade com a natureza, pois dependemos dela para sobreviver.

Com base nessa problemática ambiental autores das mais diversas áreas discutem incansavelmente a maneira como estamos interferindo na natureza e como estamos construindo o planeta para as gerações futuras. Com o objetivo de despertar no ser humano a consciência e a responsabilidade pelas suas atitudes e escolhas no âmbito individual e na coletividade.

Por sua vez, Juarez Freitas (2016, p. 64) salienta que:

[...] todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos”.

O homem destrói o meio ambiente e na maioria dos casos quem sofre com as consequências é a camada mais vulnerável da população, geralmente aqueles que sobrevivem de modo sustentável da natureza. A poluição das águas, a poluição no ar, o desmatamento das áreas florestais, a produção e o descarte do lixo de modo desregular, uma destruição em prol do desenvolvimento econômico que prejudica a vida de um número imensurável de pessoas, privilegia-se as demandas do presente em detrimento as necessidades das gerações futuras.

Diante da maciça e devastadora ação do homem sobre o meio ambiente, a proposta da Encíclica Papal é discutir as questões ambientais juntamente com as questões sociais, pois o ser humano encontra-se imerso em uma crise socioambiental sem precedentes. Basta acompanhar os noticiários impresso, virtual, que se consegue ter um panorama geral da crise (PAPA FRANCISCO, 2015).

Como demonstra Beck (2017, p. 107) a desigualdade social até o século XX girava em torno da produção e distribuição de bens, hoje essa preocupação ganhou outra roupagem. A sociedade passou por uma metamorfose social com a introdução da questão ambiental dentro do conceito de desigualdade social. O maior problema na atualidade é saber como lidar com essa desigualdade ambiental que não respeita hierarquia das classes sociais e afeta a

todos. E acrescenta, “o seu poder de metamorfose inclui a política da invisibilidade. Não vemos os males porque excluímos os excluídos. Deste modo, a metamorfose externaliza e negligencia os males”.

Ideia semelhante é defendida pelo Papa Francisco (2015, p. 37-38), que ao tratar sobre as questões da desigualdade planetária a define como sendo o reflexo da destruição conjunta do meio ambiente humano e do ambiente natural. Ressalta também que os mais frágeis do planeta são aqueles que mais sofrem com a deterioração do meio ambiente.

4 APORTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS

O conceito de meio ambiente, refere-se fundamentalmente aos conceitos de vida e equilíbrio. Onde houver vida, deve haver e manter-se um equilíbrio entre essas condições, leis, influências e interações, como forma de garanti-la’ (GRANZIEIRA, 2009, p. 68). De acordo com o artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente é, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

O direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, reconhecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deve motivar a reflexão e as ações que envolvem a biodiversidade, em uma compreensão vasta, que engloba todas as espécies de vida bem como as interrelações entre elas. Para tanto é preciso incentivar uma transformação do pensar, mudando de uma visão redutora e de simplificação para um despertar da consciência sobre a necessidade de proteger a vida, em todas as suas manifestações (BRAUNER; LIEDKE; SCHNEIDER, 2012, p. 11), (BRASIL, 1988).

Importante ainda registrar que em conformidade com os artigos 98 e 99 do Código Civil de 2002, o meio ambiente está enquadrado como bem público. É o que se abstrai da redação do artigo 99, I do Código Civil (os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças). Entretanto, a segmentação bem público/bem privado não atende a complexidade de peculiaridades que permeia a problemática ambiental (MONTEIRO; PONTES; WIENKE, 2018, p. 21), (BRASIL, 2002).

Daí a importância do caráter multidimensional do direito ambiental, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de

integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais (ANTUNES, 2013, p. 11-12).

A definição de personalidade é algo que se impõe na atual realidade social, econômica e jurídica do Brasil. Isso porque, no sistema capitalista, é imprescindível o conhecimento do que é o sujeito de direito, já que ele é quem ocupa a função (FACHIN, 2012) de colocar em movimento bens, coisas ou interesses.

A sustentabilidade ambiental está ligada ao atendimento das necessidades básicas do ser humano sem colocar em risco a sobrevivência e o atendimento das necessidades básicas das futuras gerações. Quanto maior a degradação ambiental de uma região, maior será a deteriorização da qualidade de vida das gerações futuras, pois, a degradação ambiental praticada na atualidade, traz como consequência, a supressão das condições básicas de sobrevivência das futuras gerações, agravando o quadro de pobreza e desigualdade social. Os custos ecológicos causados pela degradação ambiental da atualidade serão sentidos pelas gerações futuras, que terão maior dificuldade em acessar os recursos básicos a conquista da dignidade humana, piorando o quadro de miserabilidade e desigualdade social.

Desse modo, mais que um instrumento de reparação, a proteção ao meio ambiente tem se tornado uma ferramenta de reflexão que permite ponderar sobre a importância de se adotar condutas preventivas, considerando o fato de que a prevenção é sempre um passo à frente da reparação (BALBINO; BRASIL, 2018, p. 131).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vantagem principal de conceder à natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes. O reconhecimento dos entes naturais como sujeitos de direito vai nesse sentido. A constitucionalização dos direitos da natureza, como aconteceu na Constituição do Equador, representa um reconhecimento da falta de sustentabilidade do modo de vida ocidental contemporâneo (GUSSOLI, 2014, p. 22).

Nessa perspectiva, o Direito enquanto "(...) saber teórico e prático vinculado às culturas humanas" deve se apropriar de novos modelos de pensamento, situando-se como ciência social aplicada, compreendendo que o conhecimento jurídico "(...) deve ser um conhecimento que leva em consideração as necessidades teóricas e práticas de uma determinada sociedade e de seus indivíduos". Desse modo, o refletir sobre o Direito, deve,

então, pensar e agir sobre a realidade "(...) e seu resultado deve configurar-se como uma possibilidade de interferência na própria realidade" (CAMILLOTO, 2016, p. 53)

De todo modo, claro está que conceder personalidade jurídica à natureza acarreta sim consequências diversas das atuais na linha de defesa do meio ambiente. Com resultado da pesquisa, é importante registrar que o artigo 1º do Código Civil de 2002 não distingue a pessoa, se natural ou jurídica, o que leva à compreensão de que as pessoas jurídicas também possuem personalidade com direitos e obrigações com a finalidade de realizar certos fins que poderão ser discutidos pela comunidade local e pelos futuros administradores do bem ambiental. Sendo assim, de fato é possível justificar a posição da natureza como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ANTUNES, Tiago. **O ambiente entre o direito e a técnica**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.

ACSELRAD, Henri; ALMEIDA, Alfredo Wagner; BERMAN, Célio *et al.* Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental? In: **E-cadernos CES**, [on-line] 17, 2012. Desigualdades ambientais: conflitos, discursos, movimentos. Disponível em: file:///C:/Users/Deilton/Downloads/eces-1138.pdf. Acesso em: 29 jan. 2019.

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. A dimensão intergeracional e a proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras: reflexões sobre a crise ambiental. In: COSTA, André de Abreu; COSTA, Fabrício Veiga; AYALA, Vinícius de Araújo [Orgs.]. **Proposições reflexivas sobre democracia e direitos fundamentais na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2018, p. 131-149.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich. A Reinvenção da Política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott [Orgs.]. **Modernização Reflexiva**. São Paulo: UNESP, 1995.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade. Lisboa: Edições 70, 2017.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LIEDKE, Mônica Souza; SCHNEIDER, Patrícia Maria. **Biotecnologia e direito ambiental**: possibilidades de proteção da vida a partir do paradigma socioambiental. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Recurso Especial nº 1.238.089-RS (2011/0036074-5). Relator: Ministro Humberto Martins. Recorrente: Mineradora Santa Vitória do Palmar Ltda; Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Julgamento em 24.05.2011. DJe: 01/06/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100360745&dt_publicacao=01/06/2011. Acesso em: 23 jan. 2019.

CAMILLOTO, Bruno. **Direito, democracia e razão pública**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015, 190 p.

CARVALHO, Sônia Aparecida; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. In: **Revista Brasileira de Direito - IMED**, vol. 8, nº 2, jul./dez.-2012, p. 06-37.

FACHIN, Luz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo código civil brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. A Responsabilidade do Estado Pelos Danos Causados às Pessoas Atingidas Pelos Desastres Ambientais Associados às Mudanças Climáticas: Uma Análise à Luz dos Deveres de Proteção Ambiental do Estado e da Proibição de Insuficiência na Tutela do Direito Fundamental ao Ambiente. In: **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 9, n. 13, p.322-354, jan./dez. 2011.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si**. São Paulo: Editora Paulinas, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina Editora, 2015, 536 p.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1996.

GUSSOLI, Felipe Klein. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. In: **Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica**. Curitiba, v. 1. p. 1-172, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

HARTAMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia**: a proteção do meio ambiente no ciberespaço. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: **I Encontro da ANPPAS - GT Teoria e Ambiente [CD-ROM]**. São Paulo: Associação Nacional de Pós-graduação em Ambiente e Sociedade, 2002.

JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via. In: GUIDDENS, Anthony [Org.], SANTOS, Roger Maioli dos [Trad.]. **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2007, p. 453-457.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco**: uma visão introdutória. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LYNCH, B. D. Instituições Internacionais para a Proteção Ambiental: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas. In: **A Duração das Cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas, Henri Acselrad [Org.] Rio de Janeiro: De Paulo Editora, 2001, p. 57-82.

MILARÉ, Édis. **Direito ao Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Nathielen Isquierdo; PONTES, Thaís da Costa Abrão; WIENKE, Felipe Franz. Reflexões sobre a perspectiva da natureza como sujeito de direitos: contribuição para uma visão biocêntrica. In: CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Orgs.) **Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Internacional**. v. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 20-32.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TORRES, Haroldo da Gama. **Desigualdade ambiental em São Paulo**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas: IFCH-Unicamp, 1997. 255 p. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280243>. Acesso em: 29 jan. 2019.

ZANINI, Cristiane; WINCKLER, Silvana Terezinha. A teoria do risco em Anthony Giddens e a jurisprudência do STJ e STF. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato [Orgs.]. **21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21**. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2016, p. 499-510.